



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05989/12

Origem: Prefeitura Municipal de Pombal

Natureza: Denúncia

Denunciante: Marcos Valério de Souza Bandeira - Vereador do Município de Pombal

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Pombal. Denúncia sobre possíveis irregularidades na Prefeitura de Pombal, no exercício de 2010. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00347/12

RELATÓRIO

Tratam, os presentes autos, de denúncia formulada pelo Sr. MARCOS VALÉRIO DE SOUZA BANDEIRA, Vereador do Município de Pombal, em face dos atos praticados pela Prefeita Sra. YASNAYA POLLYANNA WERTON FEITOSA, noticiando supostas irregularidades na gestão da Prefeitura Municipal de Pombal, referentes ao exercício 2010, tais como:

- 1- Sobrepreço no contrato de prestação de serviços de coleta de lixo e retiradas de entulhos, bem como, deficiência dos serviços prestados;
- 2-Não envio do certame licitatório à Câmara Municipal, referente ao credor CINDEL Construtora e Incorporação Independência Ltda;
- 3-Excesso de contratação por excepcional interesse público; e
- 4-Sobrepreço nas locações de veículos.

Ressaltando, que no presente caso, os autos foram formalizados com vistas à apuração dos fatos relacionados à **contratação dos serviços de coleta de lixo**.

Em análise, a d. Auditoria posicionou-se pela notificação da gestora do Município de Pombal, para enviar o devido processo licitatório a esta Corte de Contas. Em despacho exarado por esta relatoria, fls. 93, foi determinada a citação da Sra. Yasnaya Pollyanna Werton Feitosa, gestora do Município de Pombal, para atender a solicitação da d. Auditoria, no sentido de encaminhar os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05989/12

documentos da licitação relacionada ao contrato da empresa CINDEL CONSTRUTORA e INCORPORAÇÃO LTDA. (CNPJ 10.554.255.0001/50). Notificada, a gestora ficou-se inerte.

O processo foi agendado para a presente sessão sem transitar pelo Ministério Público e sem intimações.

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária, bem como em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal.

O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

Diante do exposto, em consonância o Órgão Técnico e parecer oral do Ministério Público, **VOTO** no sentido de que a Câmara **ASSINE** prazo de **15 (quinze) dias** à gestora do Município de Pombal, Sra. YASNAYA POLLYANNA WERTON FEITOSA, para apresentar a esta Corte de Contas, sob pena de multa, os documentos da licitação relacionada ao contrato da empresa CINDEL CONSTRUTORA e INCORPORAÇÃO LTDA. (CNPJ 10.554.255.0001/50), vinculados à contratação dos serviços de coleta de lixo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05989/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05989/12**, referentes à denúncia formulada pelo Vereador do Município de Pombal, Sr. Marcos Valério de Souza Bandeira, em face de atos de responsabilidade da Prefeita Municipal de Pombal, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, **ASSINAR prazo de 15 (quinze) dias** à Sra. YASNAYA POLLYANNA WERTON FEITOSA, gestora do Município de Pombal, para apresentar a esta Corte, sob pena de multa, os documentos da licitação relacionada ao contrato da empresa CINDEL CONSTRUTORA e INCORPORAÇÃO LTDA. (CNPJ 10.554.255.0001/50), vinculados à contratação dos serviços de coleta de lixo, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Em 11 de Setembro de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO